



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 429 /2008

Sessão: 111ª Sessão Ordinária de 13 de agosto de 2008

Processo Nº: 1/921/2006

Auto de Infração Nº: 1/200600390

Recorrente: MOREIRA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovada a responsabilidade solidária pelo crédito tributário constituído, por força da Lei nº. 12.670/96, art.17, VI. Atraso de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, na condição de responsável solidário, na forma e nos prazos regulamentares. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Penalidade inserta no art.123, I, "d" da Lei nº. 12.670/97. Recursos, oficial e voluntário, conhecidos e parcialmente providos. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de "*Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Referente às entradas credenciadas, que o recolhimento do ICMS estava na responsabilidade da transportadora, dos meses 10/2004, 12/2004 e 05/2005.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o art.123, I, "c" da Lei nº.12.670/96, alterado pela Lei nº.13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do auto de infração em julgamento: Auto de Infração 2006.00390, com ciência pessoal em 17/01/2006; Ordem de Serviço 2005.26062 de 11/11/2005 e Termo de Intimação 2006.00134, com ciência pessoal em 04/01/2006.

Devidamente científica da acusação que lhe estava sendo imputada, a Autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação, fls.11/24, alegando o pagamento do ICMS Substituição Tributária referente às notas fiscais de nº.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

2092 e 35569 e a devolução da mercadoria constante na nota fiscal nº 175, pedindo assim, a parcial procedência do Auto de Infração.

A exigência fiscal foi sustentada parcialmente pelo Julgador Singular, em razão da comprovação de pagamento de parte do imposto.

Devidamente notificada da decisão singular, fls.33, a Autuada ofereceu suas contra-razões, apresentando o argumento de que houve alteração do selo fiscal de trânsito da nota fiscal nº. 20688.

Através do Parecer nº. 761/2007, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão parcial condenatória proferida na Instância Singular.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que o contribuinte deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Substituição Tributária, na condição de responsável solidário, no montante de R\$ 20.774,35, referente aos meses: outubro/2004, dezembro/2004 e maio/2005.

Tal matéria merece análise pormenorizada em face de suas peculiaridades. O Código Tributário Nacional -CTN dispõe em seu art. 124 que, "in verbis":

Art. 124 – São solidariamente obrigados:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

A Lei nº. 12.670/96 descreve os responsáveis solidários em seu art.17. Para o presente caso nos interessa o inciso VI que estabelece, "in verbis":

Art. 17. Respondem solidariamente pelo pagamento do ICMS:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VI - os estabelecimentos transportadores, pelo pagamento do ICMS devido pelos destinatários de mercadorias ou bens que transportarem, quando signatários de Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

O Termo de Acordo acima citado foi definido pelo Dec.26.594/02, que estabeleceu, através do seu art.5º, que "*mediante requerimento do estabelecimento transportador, poderá ser firmado termo de acordo e responsabilidade com a Secretaria da Fazenda, em relação às mercadorias pertencentes aos contribuintes não credenciados, desde que*":

1º) - somente entregue a mercadoria ao destinatário, quando este comprovar o pagamento do ICMS devido, mediante a entrega de cópia do DAE devidamente quitado;

2º) - efetue o pagamento do ICMS devido, caso não seja observado o procedimento do inciso anterior;

3º) - remeta ao Nexat de sua circunscrição fiscal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, relação dos DAE's, do mês anterior, indicando nome da empresa, CGF, data de recolhimento e nome do estabelecimento bancário em que foi efetuado o pagamento do imposto;

4º) - mantenha em arquivo próprio, para exibição ao Fisco, quando solicitado, cópias dos DAE's acima referidos.

Por seu turno, a Instrução Normativa nº. 42/2002 estabeleceu os procedimentos para a celebração do Termo de Acordo e Responsabilidade das empresas transportadoras de cargas (credenciamento).

Em seu art.3º estabelece que a "*empresa transportadora de cargas credenciada assume responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido no momento da entrega da mercadoria a destinatário não credenciado, bem como a condição de fiel depositária das mercadorias que forem objeto de retenção no transporte efetuado por estabelecimentos do mesmo Titular, inclusive os sediados em outras Unidades da Federação*".



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Em resumo, o Termo de Acordo e Responsabilidade credencia a empresa transportadora de cargas para recolher o ICMS por antecipação e/ou substituição tributária, para o momento da entrega dos produtos aos seus respectivos destinatários, sob as condições impostas pelo Dec.26.594/02, acima transcrito.

Feitas essas considerações iniciais, passemos ao mérito da questão.

A Recorrente, em todas as fases processuais, contesta de maneira objetiva e concreta o lançamento fiscal, apresentando elementos de prova que dão parcial sustentabilidade ao feito fiscal.

Na peça impugnatória, apresenta as cópias da nota fiscal e do conhecimento de transporte referente à devolução da mercadoria constante na nota fiscal nº. 175, fls.21/22, bem como as cópias dos documentos de arrecadação estadual referentes aos pagamentos das notas fiscais nº. 2092 e 35569. Ademais, afirma, na peça recursal, que houve alteração do selo de trânsito da nota fiscal nº20688.

Consultando os Sistemas Informativos da Secretaria da Fazenda, constatamos a veracidade das informações fornecidas pela Recorrente, restando provado, portanto, a responsabilidade da empresa transportadora Autuada de recolher aos cofres públicos o ICMS Substituição Tributária, no montante de ICMS R\$ 386,86, referente à nota fiscal de nº. 572, na condição de responsável solidário.

Quanto à penalidade a ser aplicada, aderimos ao entendimento do nobre Procurador do Estado que, por considerar que ocorreu ATRASO DE RECOLHIMENTO, defende a sanção prevista no art.123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, haja vista "*a responsabilidade do autuado decorrer do descumprimento da obrigação principal*".

Diante do que foi discutido, **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em conformidade com manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$ 386,86
MULTA R\$ 193,43
TOTAL R\$ 580,29



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MOREIRA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e Recorrido AMBOS.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes parcial provimento, para por fundamentos diversos, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com aplicação da penalidade contida no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, sobre a NF 572, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2008.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora

Vito Simon de Morais
Vito Simon de Morais
Conselheiro

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

João Fernandes Fontenelle
João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Andréa machado Napoleão
Andréa machado Napoleão
Conselheira

Cid Marconi Gurgel de Souza
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

Jose Sidney Valente Lima
Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
Procurador do Estado